



DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação dos serviços de apoio administrativo, com a disponibilidade de mão de obra em regime de dedicação exclusiva e fornecimento de materiais, ferramentas e equipamentos necessários à prestação dos serviços de forma sustentável para o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba – IFPB- Campus Sousa.

PROCESSO n.º: 23000.002007.2025-28

RECORRENTE(S): **SERVITIUM LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Avenida Doutor Joaquim Nabuco, n. 2339, Sala 4, Galeria 3 Poderes, Ouro Preto, Olinda, Pernambuco, CEP 53370-285, inscrita no CNPJ sob o no 00.558.943/0001-34.

RECORRIDO(S): **ALFA & OMEGA SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Setor SAAN Quadra 02, Lotes 1130 e 1140, Parte, Zona Industrial, Brasília/DF, CEP: 70.632-220, inscrita no CNPJ sob o no 16.650.774/0001-06.

Aos 05 (cinco) dias do mês de novembro de 2025, a Pregoeira Oficial responsável pela condução do Pregão Eletrônico n.º 90001/2025, realizou a análise de recurso interposto pela(s) empresa(s) **SERVITIUM LTDA** contra decisão da Pregoeira, que resultou na habilitação da(s) empresa(s) **ALFA & OMEGA SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA**, restando suspensa a adjudicação do referido certame licitatório para o grupo 1.

Analizando todos os pontos da presente peça recursal, em confronto com a legislação correlata e eventuais diligências efetuadas para dirimir quaisquer dúvidas, exponho abaixo as ponderações formuladas que fundamentaram a decisão final.

I – Da Tempestividade

Interposição de Recurso Administrativo, tempestivamente, por **SERVITIUM LTDA**, nos termos da legislação, em observância ao disposto inciso II, § 1º, do Art. 165º, da Lei n.º 14.133/2021, a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento.

A(s) recorrente(s) manifestou(aram) tempestivamente seus recursos.

II- Do Cabimento do Presente Recurso

Define Barbosa Moreira, em sua obra “Juízo de Admissibilidade no Sistema de Recursos Civis”:



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba – Campus Sousa**

“Recurso é o remédio voluntário e idôneo a ensejar, dentro do mesmo processo, a reforma, a invalidação, o esclarecimento ou a integração de decisão que se impugna.”

Ou ainda, como define Vicente Greco Filho, em sua obra “Direito Processual Civil Brasileiro:

“A finalidade do Recurso é o pedido de reexame de uma decisão, para reformá-la, invalidá-la, esclarecê-la, ou integrá-la. Em geral, na maioria dos casos, pretende-se com o Recurso a reforma ou a modificação de uma decisão”.

Assim, recurso é um instrumento de correção em sentido amplo, também na esfera administrativa, no qual o direito de recorrer administrativamente deve ser o mais amplo possível.

Ainda que chegue ao conhecimento da Administração alguma irregularidade que tenha sido praticada durante o certame e não tenha sido questionada por nenhum licitante, deverá ela acolher o recurso, como um genérico direito de petição, constitucionalmente previsto no art. 5º, inc. XXXIV, alínea "a", da CF/88.

“Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:”

[...]

XXXIV – são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

Ademais, a Lei do Pregão dispõe que o concorrente inconformado com algum ato praticado durante a condução da sessão, deve manifestar imediatamente a intenção de recorrer. Assim dispõe a Lei n.º 14.133/2021.

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

II- Da Razão:

A(s) recorrente(s), inconformada(s) com a aceitação e habilitação da(s) empresa(s) ora RECORRIDAS, em resumo, alega(m)o seguinte:



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba – Campus Sousa

CNPJ/MF sob o n.º 00.558.943/0001-34 - Razão Social/Nome:
SERVITIUM LTDA

[...]

A Empresa SERVITIUM EIRELI, CNPJ 00.558.943/0001-34, vem, por meio de seu representante legal, apresentar sua defesa contra a decisão de desclassificação no âmbito do Pregão Eletrônico nº 90001/2025, realizado pelo Instituto Federal da Paraíba. Nossa empresa apresentou proposta válida e dentro dos requisitos do edital, com todos os documentos necessários, incluindo a certidão trabalhista válida até 20/04/2026. A certidão trabalhista foi emitida por órgão competente e não apresenta nenhuma restrição ou pendência que impeça a participação da empresa no certame. A desclassificação da nossa empresa com base na existência de um processo trabalhista não previsto no edital é arbitrária e injusta. A certidão trabalhista apresentada é válida e comprova a regularidade da empresa em matéria trabalhista. Além disso, o edital não prevê a desclassificação com base na existência de processos trabalhistas em curso. Importante destacar que o edital não estabelece nenhum critério de consulta ou análise de processos trabalhistas em curso para fins de habilitação. A consulta à certidão trabalhista tem como objetivo verificar a veracidade e autenticidade do documento apresentado, conforme determina a lei e as normas do órgão. Não há previsão de análise de processos trabalhistas em curso para fins de desclassificação. A jurisprudência tem estabelecido que a desclassificação de uma empresa com base em um processo trabalhista em curso, quando a certidão trabalhista apresentada era válida na data solicitada, é irregular e viola os princípios da Administração Pública. Nesse sentido, podemos citar as seguintes jurisprudências:- Acórdão 1.211/2021-TCU-Plenário: O TCU considerou irregular a desclassificação de uma empresa que apresentou certidão trabalhista válida na data solicitada, mas que foi posteriormente considerada irregular devido a um processo trabalhista em curso.- Acórdão 357/2015-TCU-Plenário: O TCU estabeleceu que a desclassificação de uma empresa com base em um processo trabalhista em curso, quando a certidão trabalhista apresentada era válida na data solicitada, é irregular e viola os princípios da Administração Pública.- Decisão 1.045/2018-STJ: O STJ considerou que a desclassificação de



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba – Campus Sousa**

uma empresa com base em um processo trabalhista em curso, quando a certidão trabalhista apresentada era válida na data solicitada, é irregular e viola os princípios da Administração Pública.- Acórdão 1217/2023- TCU-Plenário: Considerou irregular a desclassificação de proposta vantajosa à Administração por erros formais ou vícios sanáveis. Essas jurisprudências demonstram que a desclassificação da Empresa Servitium com base na consulta posterior é irregular e viola os princípios da Administração Pública. A Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e eficiência. A desclassificação da nossa empresa sem fundamento no edital viola esses princípios, causando prejuízo à nossa empresa e ao próprio processo licitatório. Diante do exposto, requeremos que seja reconsiderada a decisão de desclassificação e que nossa empresa seja reintegrada ao processo licitatório, garantindo assim a ampla competitividade e a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração Pública. ANEXOS- Cópia da certidão trabalhista- Cópia da proposta apresentada Esperamos que essa defesa seja considerada e que nossa empresa seja reintegrada ao certame

IV – Da Contra Razão:

Dentro do prazo estabelecido, a(s) licitante(s) declarada(s) vencedora(s) do certame apresenta(ram) suas contra razões em que replica, resumidamente, os argumentos da(s) recorrente(s) nos seguintes termos:

CNPJ/MF sob o n.º 16.650.774/0001-06 - Razão Social/Nome: ALFA & OMEGA SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA

[...]

ALFA & OMEGA SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA, já qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem, respeitosa e tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria, com fulcro nos itens 10.7 e seguintes do Instrumento Convocatório apresentar, tempestivamente, CONTRARRAZÕES AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS Interpostos pela licitante SERVITIUM EIRELI, tendo em vista as razões fáticas e/ou jurídicas a seguir aduzidas. I – RESUMO DOS FATOS O INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA PARAÍBA – IFPB - CAMPUS SOUSA está promovendo Pregão Eletrônico para a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de apoio administrativo, com disponibilidade de mão de obra em regime de



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba – Campus Sousa

dedicação exclusiva, conforme dispõe o item 1.1 do Edital, cuja redação é a seguinte: 1.1. O objeto da presente licitação é contratação de empresa especializada na prestação dos serviços de apoio administrativo, com a disponibilidade de mão de obra em regime de dedicação exclusiva e fornecimento de materiais, ferramentas e equipamentos necessários à prestação dos serviços de forma sustentável para o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba - IFPB Campus Sousa conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos. Após a fase de lances e desclassificação/inabilitação de algumas licitantes, a RECORRIDA, por ter apresentado o menor preço em favor da Administração Pública, foi convocada para apresentar sua proposta, o que foi realizado no tempo e modo oportunos, razão pela qual foi declarada vencedora do certame. Contudo, a licitante SERVITIUM EIRELI interpôs Recurso Administrativo, cujo real escopo é, única e exclusivamente, tumultuar o certame, uma vez que as razões alinhadas na citada peça recursal estão completamente desprovidas de qualquer espécie de supedâneo fático e/ou jurídico, consoante passa a expor. II – DOS MOTIVOS PARA O NÃO PROVIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO Em apertada síntese, o RECORRENTE alega, de maneira genérica, que não deveria ter sido inabilitado do certame, pois, segundo sua peça recursal, “apresentou proposta válida e dentro dos requisitos do edital, com todos os documentos necessários, incluindo a certidão trabalhista válida até 20/04/2026”. Ocorre, todavia, que tal argumentação, data venia, NÃO se coaduna com a realidade dos fatos! Isso porque o RECORRENTE descumpriu o disposto no item 9.17 do Termo de Referência, o qual é de clareza meridiana ao estabelecer como requisito de habilitação fiscal, social e trabalhista, a apresentação do seguinte documento: 9.17. Prova de INEXISTÊNCIA de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa ou positiva com efeito de negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 19431; Ora, conforme destacado pela Administração Pública, em consulta ao site do TST, em diversas datas distintas, é possível notar que a CNDT da RECORRENTE É POSITIVA, pois CONSTA EXPRESSAMENTE A EXISTÊNCIA DE



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba – Campus Sousa**

DÉBITOS ORIUNDOS DE PROCESSOS TRABALHISTAS, em especial, os seguintes processos: A) Processo nº 0000908-89.2022.5.06.0003 - TRT 06ª Região ** (3ª VARA DO TRABALHO DO RECIFE) B) 0000824-45.2023.5.06.0103 - TRT 06ª Região ** (3ª VARA DO TRABALHO DE OLINDA) Ora, na medida em que a RECORRENTE, de forma literal, descumpriu o disposto no item 9.17 do TR, tem-se que sua inabilitação é medida necessária, ou seja, não houve qualquer equívoco na decisão recorrida, a qual deve ser mantida O fundamento contido no recurso, no sentido de que a RECORRENTE apresentou a documentação exigida pelo Edital é equivocada e não pode ser acolhida por esse eminent Pregoeiro, sob pena de violação ao princípio da Vinculação ao Edital! Em verdade, a RECORRENTE foi incapaz de comprovar que NÃO possui débitos inadimplidos perante a justiça laboral (sua CNDT é positiva), logo descumpriu expressa disposição editalícia (9.17 do TR) e, por consequência, deve ser inabilitada do certame, conforme entende a mais moderna e abalizada jurisprudência, in verbis: 1Art. 642-A. É instituída a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT), expedida gratuita e eletronicamente, para comprovar a inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho. § 1º O interessado não obterá a certidão quando em seu nome constar: I – o inadimplemento de obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado proferida pela Justiça do Trabalho ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou II – o inadimplemento de obrigações decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho ou Comissão de Conciliação Prévia. § 2º Verificada a existência de débitos garantidos por penhora suficiente ou com exigibilidade suspensa, será expedida Certidão Positiva de Débitos Trabalhistas em nome do interessado com os mesmos efeitos da CNDT. § 3º A CNDT certificará a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências e filiais. § 4º O prazo de validade da CNDT é de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data de sua emissão.

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. DESCLASSIFICAÇÃO . LICITANTE QUE APRESENTA CERTIDÃO EM DESCONFORMIDADE COM O EDITAL. ILEGALIDADE INEXISTENTE.



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba – Campus Sousa**

I. De acordo com a inteligência dos artigos 37, caput e inciso XXI, da Constituição Federal, e 3º e 41, caput, da Lei 8.666/1993, como lei interna da licitação o edital não pode ter a sua aplicação ressalvada ou excepcionada, sob pena de ofensa aos princípios da legalidade, da isonomia e da impensoalidade. II. NÃO pode ser considerada ilegal desclassificação do concorrente que apresenta Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica - CREA em desconformidade com o edital da licitação. III . Recurso conhecido e desprovido (TJ-DF 07063143120198070018 DF 0706314-31.2019.8 .07.0018, Relator.: JAMES EDUARDO OLIVEIRA, Data de Julgamento: 12/08/2020, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no PJe : 11/09/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada – Grifos Nossos.) E ainda: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. INDEFERIMENTO . APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO (CNDT) FORA DO PRAZO DETERMINADO NO EDITAL. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO "IN SPECIE". -Quando não apresentado pelo licitante de obra ou serviço público documento exigido no tempo e modo previstos no edital do certame, não há se falar em relevância do fundamento jurídico de pedir da liminar de segurança que objetiva garantir ao impetrante a continuidade participativa no procedimento licitatório (TJ-MG - AI: 10024131712432001 Belo Horizonte, Relator.: Belizário de Lacerda, Data de Julgamento: 11/03/2014, Câmaras Cíveis / 7ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 14/03/2014 – Grifos Nossos) Nesse diapasão, não é demais lembrar que o princípio da Vinculação ao Edital é de cumprimento obrigatório por todos os envolvidos, em especial, Administração Pública e Licitantes, daí porque, no caso concreto, a exibição/exigência da CNDT negativa por parte dos licitantes é requisito para sua habilitação. Sobre o Princípio da Vinculação ao Edital, assim é o entendimento jurisprudencial, in verbis:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL DE CONCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DE VINCULAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO E AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. CONFIGURADA.

1. Como um dos princípios regentes do procedimento licitatório, o princípio da vinculação ao edital, insculpido no artigo 3º e 41 da Lei nº 8.666/93, obriga não só os licitantes como também a Administração, que deve se pautar exclusivamente pelos critérios objetivos definidos no



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba – Campus Sousa

editoral, se afigurando, pois, ilegítima a classificação da empresa vencedora, se ela não atendeu ao previsto no edital. 2. Se a CCT 2017/2018 deixou de viger após a publicação do edital e a Administração Pública não mais pretendia fazer valer essa exigência, cabia-lhe promover a alteração editalícia, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei 8.666/93. Assim agindo, o pregoeiro utilizou critérios para julgamento das propostas diversos daqueles previstos no edital, em claro prejuízo dos concorrentes que elaboraram as suas propostas seguindo as diretrizes estabelecidas pelo certame². (Grifos Nossos) E ainda: RECURSO DE APELAÇÃO – MANDADO DE SEGURANÇA – PREGÃO PRESENCIAL – DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA – DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA EDITALÍCIA – VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO LICITATÓRIO Ação mandamental impetrada visando a anular ato administrativo que desclassificou a impetrante do pregão presencial, em face da ausência de apresentação de Planilha Cronograma de Desembolso Financeiro exigido no edital, e, assim, impediu-a de adjudicar o objeto da licitação. O princípio da vinculação ao edital obriga as partes às regras editalícias em conformidade com a legislação pertinente. Sentença mantida. Recurso desprovido³ (Grifos Nossos) Diante de tal quadro, tem-se evidente a necessidade do Recurso Administrativo interposto ter seu provimento negado, pois esta baseado em evidente distorção, contrariando expressa disposição editalícia. 2 TRF-4 - AC: 50332856620184047000 PR 5033285-66.2018.4.04.7000, Relator: LUÍS ALBERTO AZEVEDO AURVALLE, Data de Julgamento: 05/06/2019, QUARTA TURMA 3TJ-SP - AC: 10004517720208260302 SP 1000451-77.2020.8.26.0302, Relator: Nogueira Diefenthaler, Data de Julgamento: 09/03/2021, 5ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 09/03/2021

III – DOS PEDIDOS Ante do exposto, não há dúvidas acerca da necessidade de o Recurso Administrativo interposto ser rejeitado, mantendo-se o RECORRIDO como vencedor do certame. Nestes termos, pede deferimento. Brasília/DF, 31 de outubro de 2025.

V- Da Análise:

Incialmente destaque-se que a competência para julgamento dos recursos interpostos em sede de Pregão Eletrônico é exclusiva do Pregoeiro, a teor do disposto no inciso II, § 2º, do artigo 165 da Lei 14.133/2021:



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba – Campus Sousa

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

[...]

II - a apreciação dar-se-á em fase única.

§ 2º O recurso de que trata o inciso I do **caput** deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

Sendo assim, convém ressaltar a notória obediência às regras estabelecidas no processo licitatório e em cada procedimento do certame. Os princípios e regras que regem o processo administrativo licitatório impelem à autoridade condutora do certame o dever de atuação isonômica, adstrita às regras do ato convocatório e extirpada de subjetivismos.

Com efeito, a atuação pautada na isonomia deve ser conjugada com os princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da moralidade, dentre outros princípios que regem a atuação do agente público, de forma a assegurar a finalidade de obtenção da proposta mais vantajosa e a resguardar os direitos dos particulares.

O processo administrativo é formal, tal qual institui-se na Lei Federal n.º 9.784/99, e é através dele que se registram os atos da Administração Pública.

Com assento constitucional e na Lei de Licitações Públicas, o princípio da isonomia constitui valor estruturante do procedimento licitatório. A bem da verdade, a igualdade afigura-se como elemento de existência da licitação. Vale dizer, não há que se falar em licitação sem falar em isonomia deferida pela Administração aos licitantes.

Nesse diapasão, o professor Lucas Rocha Furtado, ao estudar o princípio da isonomia, então compreendido pelo princípio da impensoalidade, ensina que:

[...]

A partir dessa perspectiva, o princípio da impensoalidade requer que a lei e a Administração Pública confirmam aos licitantes tratamentos isonômicos, vale dizer, não discriminatório. Todos são iguais perante a lei e o Estado. Este é o preceito que se extrai da impensoalidade quando examinado sob a ótica da isonomia.

A isonomia, ou o dever que a Constituição impõe à Administração Pública de conferir tratamento não diferenciado entre os particulares, é que justifica



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba – Campus Sousa

a adoção de procedimentos como o concurso público para provimento de cargos ou empregos públicos ou a licitação para a contratação de obras, serviços, fornecimentos ou alienações.” (Curso de Licitações e Contratos Administrativos, p.37).

A partir de regras bem postas se afastam subjetivismos e interpretações tendenciosas do Gestor Público. De igual modo, essas regras permitem aos licitantes a apresentação de propostas completas, expurgadas de erros.

Com isso, depreende-se outro valor importante ao cumprimento do princípio da isonomia, que é o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Em razão deste princípio, os atores do procedimento licitatório, Administração Pública e particulares, estão inexoravelmente submetidos às regras contidas no Edital.

Tal postulado contribui para a concessão de tratamento igualitário aos licitantes, porquanto é no instrumento convocatório que estão contidas as regras estabelecidas. E, conforme visto, estas são indispensáveis para se garantir a isonomia aos particulares.

Outro importante vetor de promoção da isonomia na licitação pública, que também decorre do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, é o princípio do julgamento objetivo.

As regras previamente postas devem ser autoaplicáveis, dispensando a emissão de juízos de valores do Gestor Público. Em outras palavras, o regulamento da licitação deve carrear, em si, regras de pronto entendimento, clarividentes por si só.

Assim, a tarefa da Administração Pública no trato com o particular frente a uma licitação deve ser a de tão somente fazer valer as regras do edital, sem a necessidade de se proceder a esforço exegético desmedido ou diligências não admitidas nas normas de regência.

Preliminarmente, visualiza-se no presente pregão que, conforme arts. 164 e 165, da Lei 14.133/2021 é facultado o direito a qualquer pessoa, cidadão ou licitante, impugnar, solicitar esclarecimentos ou providências, se protocolizar o pedido até 3 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, no caso de pedido de impugnação e até 3 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, por meio eletrônico, na forma do edital, no caso de pedido de esclarecimento, atos estes que não foram realizados pela(s) Empresa(s) Recorrente(s), de modo que ao inscrever-se no certame sem impugnar o edital, a(s) mesma(s) concordou(aram) com as regras nele contidas.

Essa condição ainda é garantida no art. 5º da Lei n.º 14.133/2021 quando diz que:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparéncia, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba – Campus Sousa**

celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). (grifo nosso)

Resta evidenciado que a intenção do legislador foi de elencar a vinculação ao instrumento convocatório como um dos princípios básicos da licitação, citamos que o edital, no item 4, "Da Participação no Pregão", estabelece nos seus subitens 4.4.1 "[...] que está ciente e concorda com as condições contidas no Edital e seus anexos. Não podendo alegar dúvida ou discordância quanto às condições estabelecidas na licitação se não o fez em tempo hábil conforme já explicitado.

Diante de tudo que foi exposto até então, é certo que a administração não pode descumprir as normas e condições impostas aos licitantes por intermédio do instrumento convocatório, ao qual, sem sombras de dúvida, encontra-se estritamente vinculado. E é claro que ao Pregoeiro, só resta um único caminho: cumprí-lo!

Neste sentido o Edital do Pregão Eletrônico n.º 90001/2025, definiu, entre outras, as condições de julgamento das propostas, bem como das condições para habilitação, além das formas de comprová-las pelas empresas interessadas em contratar com esta instituição de ensino.

- QUANTO A ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE-00.558.943/0001-34 - Razão Social/Nome: SERVITIUM LTDA

Inicialmente, a recorrente requer que a comissão de licitação reconsidere "a decisão de desclassificação e que nossa empresa seja reintegrada ao processo licitatório, garantindo assim a ampla competitividade e a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração Pública".

O art. 5, da Lei n.º 14.133, de 01 de abril de 2021, estabelece que:

Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Logo, depreende-se do texto normativo que a licitação deve atender todos aqueles princípios básicos citados no regramento jurídico e que a Administração deve agir sempre dentro do que a lei permite, ou seja, à Administração só é dado o direito de agir de acordo com o determinado pela lei. Dessa forma, por mais



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba – Campus Sousa

simples que seja o ato que venha praticar a Administração, este deve ser baseado e protegido por uma norma, caso contrário não terá eficácia.

Sendo assim, convém ressaltar a notória obediência às regras estabelecidas no processo licitatório e em cada procedimento do certame. Os princípios e regras que regem o processo administrativo licitatório impelem à autoridade condutora do certame o dever de atuação isonômica, adstrita às regras do ato convocatório e extirpada de subjetivismos.

Com efeito, a atuação pautada na isonomia deve ser conjugada com os princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da moralidade, dentre outros princípios que regem a atuação do agente público, de forma a assegurar a finalidade de obtenção da proposta mais vantajosa e a resguardar os direitos dos particulares.

Nas alegações a recorrente apresentou proposta válida e dentro dos requisitos do edital, com todos os documentos necessários, incluindo a certidão trabalhista válida até 20/04/2026, informação verídica, tanto que esta comissão decidiu pela aceitação da sua proposta.

Passou-se então a fase de Habilitação. Durante a sessão pública, esta pregoeira, informou que verificaría as certidões exigidas para fins de habilitação dispostas no item 9 do termo de referência, junto aos sítios eletrônicos oficiais de órgãos e entidades emissores de certidões, conforme disposto no item 8.13 do edital.

Ao realizar a consulta no endereço <https://cndt-certidao.tst.jus.br/inicio.faces>, verificou-se que a empresa estava em desacordo com o item 9.17. do Termo de Referência que exige: “prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa ou positiva com efeito de negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943”, uma vez que a certidão emitida era **POSITIVA** (disponível para consulta no endereço: https://suap.ifpb.edu.br/processo_eletronico/consulta_publica/?numero=23000.002007.2025-28), portanto, não atendia as exigências de habilitação dispostas em edital.

A recorrente alega que encaminhou uma certidão trabalhista válida, sobre o tema o próprio Tribunal Superior do Trabalho já se pronunciou a respeito, como pode ser verificado no endereço: <https://www.tst.jus.br/perguntas-frequentes>, conforme transcrição:

15. **A empresa apresentou uma Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas para participar de uma Licitação. No entanto, já é possível visualizar uma nova Certidão com efeitos positivos. Ambas as certidões estão dentro do prazo de validade de 180 dias. Qual certidão será considerada válida?**

O sistema de expedição da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, criada pela Lei 12.440/2011, permite a expedição do documento a qualquer tempo.



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba – Campus Sousa**

Com isto, a informação sobre a existência de débitos trabalhistas em execução definitiva é sempre a mais atualizada possível. Deste modo, as finalidades da Lei são atingidas plenamente.

A alegação da empresa de que “a desclassificação da nossa empresa com base na existência de um processo trabalhista não previsto no edital é arbitrária e injusta” não é verdadeira. A empresa foi inabilitada por não apresentar “prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa ou positiva com efeito de negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943” conforme item 9.17 do Termo de Referência. Informamos ainda que não consultamos nenhum processo trabalhista, apenas as certidões para fins de habilitação, conforme estabelecido em edital.

Outro ponto importante a se destacar é que estamos tratando da Segunda Sessão do Pregão Eletrônico 90001/2025, que teve sua volta à fase de julgamento, pelo fato da adjudicatária ao ser convocada para a assinatura do contrato não apresentar “prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa ou positiva com efeito de negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943” conforme item 9.17 do Termo de Referência, motivo esse exposto no início da sessão. Mesma situação que resultou na inabilitação da recorrente.

Ora, se uma empresa já adjudicada com o menor preço, com uma “certidão válida” até 04/02/2026, emitida por esta comissão no dia 08/08/2026 não assinou contrato porque conforme § 4º do art. 91 da Lei 14.133/2021, antes de formalizar ou prorrogar o prazo de vigência do contrato, a Administração deve verificar a regularidade fiscal do contratado, consultar o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis) e o Cadastro Nacional de Empresas Punitas (Cnep), emitir as certidões negativas de inidoneidade, de impedimento e de débitos trabalhistas e juntá-las ao respectivo processo, quando se verificou que a mesma não estava mantendo as condições exigidas para habilitação, **COMO** iríamos habilitar outra empresa nas mesmas condições? Seria uma afronta gravíssima aos princípios já citados.

Importante frisar ainda, que de acordo com a Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021), o licitante deve seguir princípios como a probidade, a legalidade e a vinculação ao edital, que garantem a lisura e a competitividade do processo. Embora a maioria dos princípios listados na lei se dirija à Administração Pública, os licitantes também devem observar esses mesmos princípios ao participar de um processo licitatório. Analisando minuciosamente o recurso, verificamos ainda que as jurisprudências citadas se referem a matérias divergentes do informado na peça recursal. Portanto, as alegações da RECORRENTE quanto à reconsideração de sua inabilitação, não encontram embasamento legal.

V- DA DECISÃO DO PREGOEIRO

À vista do exposto acima, não obstante a admissibilidade dos recursos, opina este Pregoeiro pelo



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba – Campus Sousa

INDEFERIMENTO ao(s) recurso(s) interposto(s) pela(s) empresa(s) **SERVITIUM LTDA.**

CRISTIANE SOARES DA SILVEIRA LUCENA

Pregoeira